CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ

GABINETE DO VEREADOR CASCÃO DO POVO

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, na forma regimental, que seja apreciado pelo Douto Plenário Desta Egrécia Casa Legislativa a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI nº 04 /2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LINCENCIAMENTO SANITÁRIO PARA ESTABELECIMENTOS ALIMENTÍCIOS CADASTRADOS EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE ENTREGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade reforçar a segurança alimentar e garantir a rastreabilidade dos alimentos comercializados no município por meio de plataformas digitais de entrega (delivery), com fundamento nas boas práticas sanitárias exigidas pela legislação vigente. Considerando o crescimento expressivo do consumo de refeições por aplicativos, torna-se essencial assegurar que os estabelecimentos fornecedores estejam regularizados perante os órgãos de fiscalização e possuam licença sanitária válida, requisito indispensável para o efetivo exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 2º As empresas operadoras de serviços de entrega on-line de alimentos, por meio de aplicativos ou plataformas digitais e virtuais, somente poderão cadastrar e manter em suas bases de dados estabelecimentos alimentícios que comprovadamente possuam licenciamento expedido pela Subsecretaria Municipal de Vigilância Sanitária ou órgão municipal equivalente. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos alimentícios os bares, restaurantes, lanchonetes e demais empreendimentos que comercializem gêneros alimentícios preparados para consumo, sujeitos a licenciamento sanitário obrigatório conforme normativas municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ

GABINETE DO VEREADOR CASCÃO DO POVO

Art. 3º As referidas empresas deverão disponibilizar, de forma clara e acessível em seus ambientes virtuais, mecanismo de consulta pública das licenças sanitárias e alvarás de funcionamento dos estabelecimentos cadastrados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à empresa operadora do serviço de entrega a aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será duplicada a cada reincidência, por cada estabelecimento irregular mantido em sua plataforma.

Art. 5º As empresas que atualmente operem com estabelecimentos não regularizados terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, para adequação às suas exigências, sob pena de exclusão compulsória dos referidos estabelecimentos e aplicação das sanções previstas no artigo anterior.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Friburgo, 13 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br
CARLOS ALBERTO TRINDADE
Data: 13/05/2025 16:46:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CASCÃO DO POVO

JUSTIFICATIVA:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ

GABINETE DO VEREADOR CASCÃO DO POVO

A presente proposição legislativa visa atender a uma demanda crescente de proteção à saúde pública diante da ampla utilização de serviços de entrega digital de alimentos,como os oferecidos por aplicativos e plataformas vituais. Com a consolidação do hábito de consumo de refeições por meio desses meios tecnológicos,faz-se urgente a implementação de critérios claros e eficazes que assegurem ao consumidor a procedência segura dos alimentos adquiridos.

Atualmente, a ausência de informações nos aplicativos quanto à regularização sanitária dos estabelecimentos dificulta o controle por parte dos órgãos fiscalizadores e expõe o consumidor a riscos potenciais, inclusive alimentares, sem qualquer garantia de que os locais de preparo estejam devidamente licenciados e em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

A proposta tem como objetivo estabelecer um filtro preventivo, impedindo que empresas irregulares sejam cadastradas e comercializem alimentos por meio de aplicativos, protegendo assim a integridade física dos munícipes e promovendo uma cultura de responsabilidade sanitária nas relações de consumo. Trata-se, portanto,de uma medida que conjuga o exercício legítimo do poder de polícia administrativa com o direito fundamental à saúde e à segurança alimentar.

Além disso, a transparência conferida pela exigência de consulta pública dos documentos de licenciamento permite que o cidadão friburguense exerça seu direito de escolha com base em informações confiáveis, fortalecendo a cidadania e promovendo um ambiente de consumo mais seguro e justo.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida legislativa em prol da saúde coletiva e da ordem sanitária do município de Nova Friburgo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ

GABINETE DO VEREADOR CASCÃO DO POVO

Nova Friburgo, 13 de maio de 2025.

CASCÃO DO POVO

VEREADOR